



Fl. nº

Proc. nº 03225/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 01/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03225/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelino Tertuliano Gomes - CPF nº 047.914.601-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 1 DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais do senhor Adelino Tertuliano Gomes, portadora do CPF nº 047.914.601-20, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, classe A, referência 16, matrícula nº 300003797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC³.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação,

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018 (ID 837400).

² Relatório Técnico, ID 862588.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Fl. nº

Proc. nº 03225/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. No mérito, o servidor cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 70 anos de idade⁵.

8. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da senhor Adelino Tertuliano Gomes, portadora do CPF nº 047.914.601-20, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, classe A, referência 16, matrícula nº 300003797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Nascido em 07.11.1943, ID 837406.



Fl. nº

Proc. nº 03225/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS E.V